



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº. 0018464-80.2009.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Suscitante : Juízo de Direito da 12ª Vara da Cível da Capital
Suscitado : Juízo de Direito da 1ª Vara das Sucessões da Capital
Autor : Geraldo Cabral de Vasconcelos Filho
Advogado : Marcelo Ferreira Soares Raposo

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL. INVENTÁRIO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ADJETIVA CIVIL. CONHECIMENTO DO INCIDENTE PARA, DE PLANO, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo consolidou entendimento no sentido de que, além da existência de conexão entre a ação anulatória e a originária onde consta a decisão que se pretende anular, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, há relação de prejudicialidade externa.

“De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF” (CC 40.102/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.04).

VISTOS

Trata-se de conflito negativo de competência cível arguido pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária Anulatória de Atos Judiciais c/c Indenização por Danos Morais e Materiais movida por Geraldo Cabral de Vasconcelos Filho, e distribuída, por dependência, ao processo nº 200.2002.396.751-2 (Inventário).

Após regular trâmite, a Juíza de base, considerando se tratar de hipótese de dependência entre feitos, determinou a sua redistribuição para a 13ª vara cível (fls. 236-verso), onde tramitava a Ação de Inventário relacionada ao caso.

Cumprida a determinação, o processo foi redistribuído. Todavia, o julgador titular da unidade judiciária apontada, ante a resolução nº 001/2013 deste Tribunal que criou a 1ª Vara de Sucessões, juízo onde naquela oportunidade já estava se processando a ação na qual foi proferida a decisão que se pretende anular (Ação de Inventário), determinou a sua redistribuição.

Contudo, o Magistrado da 1ª Vara de Sucessões entendeu pela inexistência de conexão entre a presente demanda e o inventário em trâmite naquele juízo, razão por que determinou o retorno do feito à unidade originária (12ª Vara Cível).

Às fls. 470/472, reiterando os termos já declinados, o Magistrado da 12ª Vara Cível suscitou o presente conflito, reafirmando a existência de conexão entre a ação declaratória e a anulatória.

É o relatório.

DECIDO

Exsurge deste caderno processual a hipótese de ação buscando a declaração de nulidade de decisão judicial prolatada nos autos do inventário nº

200.2002.396.751-2, que retirou o autor do cargo de inventariante, excluiu sua genitora do feito, determinou o bloqueio de veículo e a restituição de valores. Para tanto, alega a existência de vício.

Entretanto, sob o fundamento de que a causa de pedir da presente ação não estaria prevista entre as matérias de competência privativa da vara de sucessões previstas no artigo 170 da Loje, determinou o juízo suscitado o seu retorno a unidade judiciária que foi inicialmente distribuída, tendo os autos sido remetidos para a 12ª Vara Cível da Capital, que suscitou o presente conflito negativo de competência.

Com efeito, o artigo 108 do Código de Processo Civil assim determina:

“Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.”

Acerca dessa competência, comentam os renomados doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Competência. É do juízo competente para a ação principal. Caso a acessória seja antecedente, o autor deverá ajuizá-la no juízo competente para julgar a futura ação principal; se já estiver finda a ação principal ou se a acessória for incidente, deve ser dirigida ao juízo por onde já tramitou ou tramita a causa principal. [...]

Anulatória. A ação anulatória de ato jurídico, de que trata o CPC 486, é acessória e deve ser processada e julgada no juízo da homologação.” (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316 e 317)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, consolidou entendimento no sentido de que, além da existência de conexão entre a ação anulatória e a originária onde consta a decisão que se pretende anular, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, há relação de prejudicialidade externa.

Vejamos arestos daquela Corte Superior:

Desembargador José Ricardo Porto

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação.

2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante. ¹ (grifou-se)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATACÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO EXECUTÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. "De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF" (CC 40.102/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.04). 2. A ação anulatória de arrematação movida pelo INSS, autarquia federal, deve ser aforada no juízo da execução que praticou o ato executivo vergastado, não incidindo na hipótese o art. 109, I, da CF/88, pois da regência constitucional sobre o Poder Judiciário não emerge qualquer hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual.

3. A um juízo federal de primeira instância não é dado o poder de revisar atos decisórios praticados por um juízo estadual dentro de sua competência.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ² (grifou-se)

Nesse jaez, também são os precedentes do Tribunal de Justiça Gaúcho, senão vejamos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO REALIZADO EM EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA CORRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AÇÃO PRINCIPAL, AINDA QUE JÁ TENHA SIDO JULGADA. ARTIGO 108 DO CPC. JULGADO PROCEDENTE O CONFLITO. Nos termos do artigo 108 do CPC,

¹ CC 99.424/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

² CC 39.827 - SP (2003/0137624-7)., Rel. Min. CASTRO MEIRA.

Desembargador José Ricardo Porto

a ação acessória será proposta perante o juízo competente para a ação principal, portanto, correta a distribuição por dependência efetuada, tendo em vista que a anulatória de ato jurídico é acessória da execução (principal), nos autos da qual foi efetivada a arrematação, alvo da alegada nulidade. Julgaram procedente o conflito negativo de competência. (Conflito de Competência Nº 70044409019, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 08/09/2011)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE TRAMITOU A AÇÃO PRINCIPAL. A competência para processar e julgar a ação anulatória de ato jurídico é do juízo que homologou o acordo que se pretende invalidar. Art. 108 do CPC. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70038203246, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 22/09/2010)

Assim, a ação anulatória de atos judiciais deve tramitar no juízo onde se processa o feito no qual foi praticado a decisão que se pretende anular.

Ante o exposto, **na forma permissiva do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente para processamento do feito o Juízo de Direito da 1ª Vara das Sucessões da Capital (suscitado), a quem incumbe o julgamento do processo.**

Publique-se.

Intime-se.

João Pessoa, 02 de junho de 2015.

**Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR**

J/13 -R - J/02